



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 41/2012 de 7 de Setembro

Orgânica do V Governo Constitucional1

DECRETO-LEI N.º 42/2012 de 7 de Setembro

Regime Jurídico das Parcerias Público-Privadas18

DECRETO-LEI N.º 41/2012

de 7 de Setembro

ORGÂNICA DO V GOVERNO CONSTITUCIONAL

A filosofia do V Governo Constitucional é de que provém do IV Governo Constitucional, ou seja, recebe a missão de continuar a implementar os programas que têm vindo a constituir os sucessos da Aliança de Maioria Parlamentar (AMP) da legislatura anterior.

A continuidade, a que se propõe, implica, por via das reformas instituídas, a correcção permanente dos mecanismos de actuação e dos sistemas de trabalho e, como se torna óbvio, o aperfeiçoamento das metodologias e da operacionalidade da administração e gestão.

A continuidade, pelo próprio sentido da expressão, vai reflectir-se no prosseguimento dos programas realizados e dos que terão que ser iniciados.

A continuidade reflecte também a necessidade de dar forma e conteúdo aos programas estabelecidos no Plano Estratégico de Desenvolvimento.

Neste sentido, a estrutura orgânica do V Governo é substanciada nesta filosofia de garantir continuidade aos progressos alcançados e conduzir a administração pública aos objectivos de eficiência e eficácia na prestação de serviços ao Povo e na prestação de responsabilidades perante o Estado.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I ESTRUTURA DO GOVERNO

Artigo 1.º Estrutura

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice-Primeiro-Ministro, pelos Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado.

Artigo 2.º Ministros

Integram o Governo os seguintes ministros:

- a) Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) Ministro da Defesa e Segurança;
- d) Ministro das Finanças;
- e) Ministro da Justiça;
- f) Ministro da Saúde;
- g) Ministro da Educação;
- h) Ministro da Administração Estatal;

- i) Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente;
 - j) Ministro da Solidariedade Social;
 - k) Ministro das Obras Públicas;
 - l) Ministro dos Transportes e Comunicações;
 - m) Ministro da Agricultura e Pescas;
 - n) Ministro do Turismo;
 - o) Ministro do Petróleo e Recursos Minerais.
- e) O Ministro da Saúde, pelo Vice-Ministro da Ética e Prestação de Serviços e pelo Vice-Ministro da Gestão, Apoio e Recursos;
 - f) O Ministro da Educação, pelo Vice-Ministro do Ensino Básico, pelo Vice-Ministro do Ensino Secundário pelo Vice-Ministro do Ensino Superior;
 - g) O Ministro da Administração Estatal, pelo Secretário de Estado da Descentralização Administrativa e pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Local;
 - h) O Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente, pelo Vice-Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente, pelo Secretário de Estado do Comércio, pelo Secretário de Estado da Indústria e Cooperativas e pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Artigo 3.º
Composição do Governo

1. O Primeiro-Ministro dirige a Presidência do Conselho de Ministros, que integra os seguintes membros do Governo:
 - a) Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais;
 - b) Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros;
 - c) Secretário de Estado do Conselho de Ministros;
 - d) Secretário de Estado para os Assuntos Parlamentares;
 - e) Secretário de Estado da Comunicação Social;
 - f) Secretário de Estado para o Fortalecimento Institucional;
 - g) Secretário de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado;
 - h) Secretário de Estado para a Promoção da Igualdade;
 - i) Secretário de Estado da Juventude e Desporto;
 - j) Secretário de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego.
2. Os Ministros são coadjuvados, no exercício das suas funções, pelos seguintes Vice-Ministros e Secretários de Estado:
 - a) O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pelo Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e pelo Secretário de Estado para os Assuntos da ASEAN;
 - b) O Ministro da Defesa e Segurança, pelo Secretário de Estado da Defesa e pelo Secretário de Estado da Segurança;
 - c) O Ministro das Finanças, pelo Vice-Ministro das Finanças;
 - d) O Ministro da Justiça, pelo Vice-Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado de Terras e Propriedades;
 - e) O Ministro da Solidariedade Social, pelo Vice-Ministro da Solidariedade Social, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e pelo Secretário de Estado para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional;
 - f) O Ministro das Obras Públicas, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, pelo Secretário de Estado da Electricidade e pelo Secretário de Estado da Água, Saneamento e Urbanização;
 - g) O Ministro dos Transportes e Comunicações, pelo Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações;
 - h) O Ministro da Agricultura e Pescas, pelo Vice-Ministro da Agricultura e Pescas, pelo Secretário de Estado das Florestas e Conservação da Natureza, pelo Secretário de Estado das Pescas e pelo Secretário de Estado da Pecuária;
 - i) O Ministro do Turismo, pelo Secretário de Estado da Arte e Cultura.

Artigo 4.º
Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro, Vice-Primeiro-Ministro e pelos Ministros.
2. Participa ainda no Conselho de Ministros, sem direito de voto, o Secretário de Estado do Conselho de Ministros.
3. Os Vice-Ministros e os demais Secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro podem também participar no Conselho de Ministros, sem direito de voto, salvo quando se encontrem a substituir o Ministro que coadjuvam.
4. Compete ao Conselho de Ministros aprovar, por resolução, as regras relativas à sua organização e funcionamento.
5. Compete também ao Conselho de Ministros decidir relativamente à criação de comissões, permanentes ou eventuais, para a análise de projectos de actos legislativos ou políticos, ou para a apresentação de recomendações ao Conselho.

**CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO GOVERNO**

**Artigo 5.º
Primeiro-Ministro**

1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada nos termos da Constituição e da lei.
2. Compete em especial ao Primeiro-Ministro:
 - a) Chefiar o Governo e presidir ao Conselho de Ministros;
 - b) Dirigir e orientar a política geral do Governo e a acção governativa;
 - c) Representar o Governo e o Conselho de Ministros nas suas relações com o Presidente da República e o Parlamento Nacional;
 - d) Nomear advogado para representar o Estado, em processos judiciais em que este seja parte;
 - e) Coordenar o fortalecimento institucional das instituições do Estado, o apoio ao desenvolvimento do empresário nacional e a descentralização administrativa.
3. Enquanto chefe do Governo, o Primeiro-Ministro tem o poder de emitir directivas destinadas a qualquer membro do Governo e o de tomar decisões sobre matérias incluídas nas áreas afectas a qualquer Ministério ou Secretaria de Estado, assim como de criar comissões ou grupos de trabalho eventuais ou permanentes para assuntos que sejam da competência do Governo.
4. O Primeiro-Ministro exerce ainda os poderes relativos aos serviços, organismos e actividades compreendidos na Presidência do Conselho de Ministros que não resultem atribuídos aos demais membros do Governo que a integram.
5. O Primeiro-Ministro pode delegar no Vice-Primeiro-Ministro ou em qualquer outro membro do Governo a competência referida no número anterior, bem como a que legalmente lhe seja atribuída.
6. Nas suas ausências ou impedimentos, o Primeiro-Ministro é substituído pelos membros do Governo seguintes na hierarquia, sucessivamente.

**Artigo 6.º
Ministros**

1. Os Ministros têm competência própria e a competência que, nos termos da lei, lhes seja delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros.
2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo respectivo Vice-Ministro, ou, não existindo este ou estando impedido, pelo Secretário de Estado que indique.
3. Caso não possa haver substituição dentro do Ministério,

esta é feita por outro Ministro, designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro a ser substituído.

4. Os Ministros podem delegar a competência relativa aos serviços, organismos, entidades e actividades deles dependentes, nos Vice-Ministros e nos Secretários de Estado que os coadjuvam, com faculdade de subdelegação, quando esta seja legalmente permitida e expressamente referida no instrumento de delegação.

**Artigo 7.º
Vice-Primeiro-Ministro, Vice-Ministros e Secretários de Estado**

1. O Vice-Primeiro-Ministro, os Vice-Ministros e os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, excepto no que se refere aos respectivos gabinetes e exercem, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo presente diploma, pelo Conselho de Ministros, pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro respectivo.
2. O Vice-Primeiro-Ministro depende funcionalmente do Primeiro-Ministro e está sujeito à supremacia política deste.
3. Os Vice-Ministros e os Secretários de Estado dependem funcionalmente do respectivo Ministro e estão sujeitos à supremacia política deste.
4. O Primeiro-Ministro e os Ministros mantêm a responsabilidade política e o poder de avocação sobre as matérias delegadas na presente lei.

**Artigo 8.º
Solidariedade e Confidencialidade**

1. Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, bem como ao dever de confidencialidade sobre as agendas, o conteúdo do debate e as disposições aí assumidas.
2. Salvo para efeitos de consulta pública, audição ou negociação previstas na lei ou decididas pelo Conselho de Ministros, é vedada a divulgação das matérias submetidas ou a submeter à apreciação do Conselho de Ministros ou a reuniões preparatórias destas.

**CAPÍTULO III
ORGÂNICA DO GOVERNO**

**SECÇÃO I
Presidência do Conselho de Ministros**

**Artigo 9.º
Serviços e organismos dependentes do Primeiro-Ministro**

1. A Presidência do Conselho de Ministros é o serviço central do Governo que tem por missão prestar apoio ao Conselho de Ministros, ao Primeiro-Ministro e aos demais membros do Governo nela integrados, bem como promover a coordenação dos diversos departamentos governamentais que a integram.
2. Os serviços, entidades, organismos e estruturas integrados

na Presidência do Conselho de Ministros, ficam na dependência do Primeiro-Ministro, salvo disposição legal em contrário, podendo a respectiva competência ser delegada nos membros do Governo previstos no n.º 1 do artigo 3.º

3. Os órgãos e serviços que compõem a Presidência do Conselho de Ministros são os definidos na respectiva lei orgânica.
4. Ficam na dependência directa do Primeiro-Ministro os seguintes serviços e organismos:
 - a) Agência de Desenvolvimento Nacional;
 - b) Comissão Nacional de Aprovisionamento;
 - c) Agência de Planeamento Económico e Investimento;
 - d) Inspeção-Geral do Estado;
 - e) Serviço Nacional de Inteligência.

Artigo 10.º

Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais

1. O Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais coadjuva o Primeiro-Ministro na supervisão da política geral das áreas de governação com cariz eminentemente social, assumindo responsabilidade específica sobre o trabalho e actividades das seguintes Secretarias de Estado integradas na Presidência do Conselho de Ministros:
 - a) Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto;
 - b) Secretaria de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego;
 - c) Secretaria de Estado para a Promoção da Igualdade.
2. São delegados no Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais, os poderes do Primeiro-Ministro de coordenação dos seguintes Ministros, em tudo que se refere a prestação de serviços:
 - a) Ministro da Saúde;
 - b) Ministro da Educação;
 - c) Ministro da Solidariedade Social.
3. Em caso de desastres naturais, cabe ao Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais a responsabilidade pela coordenação interministerial.
4. O Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais coordena o Governo, nas ausências e impedimentos do Primeiro-Ministro, sempre que assim seja por este designado.

Artigo 11.º

Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros

1. O Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros coadjuva o Primeiro-Ministro na Presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do Governo e assume as funções de porta-voz do Governo.
2. Além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro, são delegadas no Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros as seguintes competências:
 - a) Coordenar a preparação e organização do trabalho governamental, bem como o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro;
 - b) Coordenar a divulgação das acções e medidas do Governo e organizar a forma e o modo de intervenção pública do mesmo;
 - c) Coordenar o apoio e consulta jurídica ao Conselho de Ministros, Primeiro-Ministro e demais membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros;
 - d) Coordenar e centralizar o processo legislativo e regulamentar do Governo, no aspecto formal, na uniformização e harmonização legislativa e, bem assim, na avaliação da necessidade de intervenção governamental;
 - e) Promover a modernização do procedimento legislativo, designadamente através do recurso aos instrumentos de *e-government*;
 - f) Analisar e preparar os projectos de diplomas legais e regulamentares do Governo, em coordenação com os ministérios proponentes;
 - g) Assegurar os serviços de contencioso da Presidência do Conselho de Ministros;
 - h) Representar o Estado, através dos respectivos serviços jurídicos, em processos em que o Estado seja parte;
 - i) Responder, em colaboração com o ministério da tutela, aos processos de fiscalização da constitucionalidade e da ilegalidade;
 - j) Traduzir ou acompanhar a tradução de diplomas legais ou outros documentos necessários à acção do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro.
 - k) Representar o Conselho de Ministros e o Primeiro-Ministro, quando estes assim decidam, nas comissões especialmente criadas;
 - l) Promover e supervisionar as entidades responsáveis pela formação e valorização dos funcionários públicos;

m) Porta-voz do Conselho de Ministros.

3. É delegada no Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros a tutela dos seguintes Secretários de Estado integrados na Presidência do Conselho de Ministros:

- a) Secretário de Estado do Conselho de Ministros;
- b) Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares;
- c) Secretário de Estado da Comunicação Social;
- d) Secretário de Estado para o Fortalecimento Institucional;
- e) Secretário de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado.

4. É delegada no Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros a tutela sobre os seguintes serviços e organismos, que se integram na Presidência do Conselho de Ministros:

- a) Centro de Formação Técnica em Comunicação (CEFTEC);
- b) Comissão da Função Pública, da qual o Instituto Nacional de Administração Pública é parte integrante;

5. Os serviços que transitam para a Presidência do Conselho de Ministros mantêm, transitoriamente, a mesma estrutura orgânica até ser aprovada a lei orgânica da Presidência do Conselho de Ministros.

6. Os serviços previstos na orgânica da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros e cuja tutela não seja atribuída a outro membro do Governo, ficam sob a tutela do Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros e a respectiva orgânica mantém-se, transitoriamente, em vigor, até à aprovação da lei orgânica da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 12.º

Secretário de Estado do Conselho de Ministros

1. O Secretário de Estado do Conselho de Ministros presta apoio ao Primeiro-Ministro e ao Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros, no âmbito da coordenação do processo legislativo do Governo.

2. São delegadas no Secretário de Estado do Conselho de Ministros as seguintes competências:

- a) Prestar apoio técnico-administrativo e logístico às reuniões do Conselho de Ministros;
- b) Assegurar a publicação da legislação do Governo no *Jornal da República*;
- c) Promover a correcta publicação dos diplomas legislativos do Governo e dos restantes órgãos do Estado;
- d) Garantir o cumprimento das regras e procedimentos do Conselho de Ministros;

3. É delegada no Secretário de Estado do Conselho de Ministros a tutela sobre a Gráfica Nacional.

Artigo 13.º

Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

1. O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares coadjuva o Primeiro-Ministro nas relações do Governo com o Parlamento Nacional e com as bancadas parlamentares.

2. É delegada no Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares a tutela sobre o Gabinete de Apoio Parlamentar.

Artigo 14.º

Secretário de Estado da Comunicação Social

1. O Secretário de Estado da Comunicação Social coadjuva o Primeiro-Ministro e o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros na área da Comunicação Social.

2. São delegadas no Secretário de Estado da Comunicação Social as seguintes competências:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários na área da comunicação social em geral;
- b) Exercer a tutela sobre os órgãos de comunicação social do Estado;
- c) Garantir a disseminação da informação a nível nacional e internacional.

3. É delegada no Secretário de Estado da Comunicação Social a tutela sobre os seguintes serviços e organismos:

- a) Direcção Nacional de Disseminação de Informação;
- b) Centro de Rádios de Comunidade.

Artigo 15.º

Secretário de Estado para o Fortalecimento Institucional

1. O Secretário de Estado para o Fortalecimento Institucional coadjuva o Primeiro-Ministro na área de Fortalecimento Institucional.

2. São delegadas no Secretário de Estado para o Fortalecimento Institucional as seguintes competências:

- a) Propor planos e políticas de desburocratização da administração pública e apoiar a implementação das mesmas em todas as instituições do Estado com vista a melhorar a prestação de serviços ao público;
- b) Coordenar com as instituições do Estado a implementação de procedimentos de comunicação institucional, com vista a garantir a eficiência, a comunicação e a melhoria da imagem das instituições;
- c) Garantir que todas as instituições tenham planos operacionais de funcionamento interno e formação de funcionários;

- d) Apoiar o desenvolvimento das capacidades de planeamento e reporte de todo o Governo.
- e) Propor às entidades relevantes um plano de formação contínua a todos os técnicos nas áreas identificadas, nas diferentes instituições de Estado, assegurando a eficiência da prestação dos serviços;
- f) Coordenar com as instituições do Estado a abordagem mais eficaz para essa capacitação;
- g) Propor às entidades competentes, sempre que necessário, actos de fiscalização e auditoria, de forma a garantir a desburocratização da administração pública, garantindo-se melhor eficácia na prestação de serviços;
- h) Garantir a formação e assistência permanente às futuras comissões preparatórias de municípios, em coordenação com o Ministério da Administração Estatal, o Ministério das Finanças e outras relevantes instituições.

Artigo 16.º

Secretário de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado

1. O Secretário de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado coadjuva o Primeiro-Ministro na área da relação do Estado com o sector económico privado.
2. São delegadas no Secretário de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado as seguintes competências:
 - a) Propor políticas, legislação e estabelecer mecanismos relacionadas com a promoção do investimento privado e o apoio do Estado com o investimento privado em articulação com outras entidades relevantes;
 - b) Propor e implementar o plano de apoio de desenvolvimento do sector privado nacional;
 - c) Promover debates com o sector privado nacional, relativamente à sua participação no desenvolvimento do país e à busca de solução ao problema de desemprego e ética de trabalho;
 - d) Promover o diálogo com o sector privado para a busca de um patamar de actuação, quanto às dificuldades e obstáculos enfrentados, na sua relação com instituições do Estado;
 - e) Apresentar propostas, após ouvido o sector privado, sobre a formulação de políticas e mecanismos de apoio e incentivos, na sua relação com instituições financeiras e bancárias;
 - f) Gerir o orçamento afecto à promoção do desenvolvimento do sector privado empresarial;
 - g) Promover a criação do Banco de Desenvolvimento Nacional, em articulação com o Ministério das Finanças e o Banco Central.

3. É delegada no Secretário de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado a tutela sobre os seguintes organismos:

- a) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial;
- b) Agência Especializada de Investimento;
- c) Banco Nacional Comercial de Timor-Leste;
- d) Centro de Bambu.

Artigo 17.º

Secretário de Estado da Promoção da Igualdade

1. O Secretário de Estado da Promoção da Igualdade coadjuva, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, o Vice-Primeiro-Ministro na concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da promoção da igualdade de género.
2. São delegadas no Secretário de Estado da Promoção da Igualdade as seguintes competências:
 - a) Apoiar a elaboração da política global e sectorial com incidência na promoção da igualdade e fortalecimento do papel da mulher timorense na sociedade;
 - b) Elaborar propostas normativas, emitir pareceres e intervir, nos termos da lei, nos domínios transversais em todas as áreas relevantes à promoção da igualdade, estabelecendo mecanismos para a revisão de leis, políticas, orçamento e programas de Governo nas áreas sob a respectiva tutela;
 - c) Coordenar com os diversos ministérios, acções concertadas de promoção da igualdade e fortalecimento do papel da mulher;
 - d) Desenvolver parcerias e providenciar apoio a organizações de mulheres envolvidas na promoção da igualdade de género, assegurando mecanismos de consulta com a sociedade civil, outras instituições do Governo e organizações internacionais;
 - e) Promover acções de sensibilização da opinião pública e de adopção de boas práticas relativas à igualdade de género, à participação paritária na vida económica, social, política e familiar e ao combate a situações de discriminação e violência contra a mulher;
 - f) Manter a opinião pública informada e sensibilizada sobre as questões relacionadas com a igualdade e direitos da mulher com recurso aos meios de comunicação social, à edição de publicações ou outros meios considerados apropriados;
 - g) Assegurar as modalidades de participação institucional e das organizações não-governamentais que concorram para a realização das políticas de igualdade de género, bem como conferir competências técnicas e certificar qualidades de pessoas e entidades envolvidas na promoção da igualdade de género;

- h) Cooperar com organizações de âmbito comunitário e internacional e com organismos congéneres estrangeiros, tendo em vista participar nas grandes orientações internacionais relativas à igualdade de género e promover a sua implementação a nível nacional.
3. Os serviços previstos na orgânica da Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade ficam sob a tutela do Secretário de Estado da Promoção da Igualdade e mantêm-se, transitoriamente, em vigor até à aprovação da lei orgânica da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 18.º

Secretário de Estado da Juventude e Desporto

1. O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto coadjuva, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, o Vice-Primeiro-Ministro na concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da promoção do bem-estar e desenvolvimento da juventude e do desporto.
2. São delegadas no Secretário de Estado da Juventude e Desporto as seguintes competências:
- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários para as áreas da juventude e do desporto;
 - b) Assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulamentador das actividades relacionadas com a juventude e o desporto;
 - c) Promover as actividades destinadas aos jovens, especialmente nos campos do desporto, da arte e da cultura;
 - d) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
3. É delegada no Secretário de Estado da Juventude e do Desporto a tutela sobre as seguintes entidades:
- a) Comissão Nacional do Desporto (CND);
 - b) Comissão Reguladora das Artes Marciais (CRAM).
4. Os serviços previstos na orgânica da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto ficam sob a tutela do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e mantêm-se, transitoriamente, em vigor até à entrada em vigor da lei orgânica da Presidência do Conselho de Ministros.
- de Ministros, para as áreas do trabalho, da formação profissional e do emprego.
2. São delegadas no Secretário de Estado para a Política da Formação Profissional e Emprego as seguintes competências:
- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação nas áreas do trabalho, formação profissional e do emprego;
 - b) Promover junto das instituições relevantes os programas e actividades nas áreas do trabalho, formação profissional e emprego;
 - c) Promover a relação tripartida entre o Governo, trabalhadores e empregadores, com o objectivo de prevenir os conflitos laborais;
 - d) Promover os serviços de mediação, conciliação e arbitragem no âmbito das relações laborais;
 - e) Incentivar a contratação de timorenses no exterior;
 - f) Regulamentar e fiscalizar o trabalho de estrangeiros em Timor-Leste;
 - g) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais em matéria do trabalho;
 - h) Promover e fiscalizar a Saúde, Segurança e Higiene no trabalho;
 - i) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
3. É delegada no Secretário de Estado para a Política da Formação Profissional e Emprego a tutela sobre os seguintes serviços e organismos:
- a) Centro Nacional de Formação Profissional e Emprego de Tibar
 - b) Centro Nacional de Formação Profissional de Becora;
 - c) Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão-de-Obra;
 - d) Inspeção Geral do Trabalho.
4. Os serviços previstos na orgânica da Secretaria de Estado para a Política da Formação Profissional e Emprego ficam sob a tutela do Secretário de Estado para a Política da Formação Profissional e Emprego e mantêm-se, transitoriamente, até à aprovação da lei orgânica da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 19.º

Secretário de Estado para a Política da Formação Profissional e Emprego

1. O Secretário de Estado para a Política da Formação Profissional e Emprego coadjuva, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, o Vice-Primeiro-Ministro na concepção, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho

**SECÇÃO II
Ministérios**

**Artigo 20.º
Ministérios**

1. Os Ministros previstos nas alíneas b) a o) do n.º 1 do artigo

2.º são, respectivamente, os órgãos superiores dos ministérios com as designações seguintes:

- a) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- b) Ministério da Defesa e Segurança;
- c) Ministério das Finanças;
- d) Ministério da Justiça;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Educação;
- g) Ministério da Administração Estatal;
- h) Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente;
- i) Ministério da Solidariedade Social;
- j) Ministério das Obras Públicas;
- k) Ministério dos Transportes e Comunicações;
- l) Ministério da Agricultura e Pescas;
- m) Ministério do Turismo;
- n) Ministério do Petróleo e Recursos Minerais.

2. O Primeiro-Ministro exerce as funções de Ministro da Defesa e Segurança.

Artigo 21.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da diplomacia e cooperação internacional, das funções consulares e da promoção e defesa dos interesses dos timorenses no exterior, cabendo-lhe designadamente:

- a) Planificar, propôr e executar a política externa de Timor-Leste e garantir a sua unidade e coerência;
- b) Elaborar os projectos legislativos e de regulamentação nas respectivas áreas de tutela;
- c) Negociar e propôr a celebração de tratados e acordos internacionais de acordo com as prioridades da política externa de Timor-Leste;
- d) Promover os interesses de Timor-Leste no estrangeiro e assegurar a protecção dos cidadãos timorenses no exterior;
- e) Assegurar a representação de Timor-Leste noutros Estados e Organizações Internacionais e gerir a rede de embaixadas, missões, representações permanentes e

temporárias e postos consulares, de acordo com as prioridades de política externa;

- f) Planear e executar a preparação para a adesão de Timor-Leste à Organização das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e assegurar a representação do país nas respectivas reuniões e actividades;
- g) Propor e executar a política de cooperação internacional, em coordenação com o Ministério das Finanças e outras instituições governamentais competentes;
- h) Coordenar, junto com o Ministério das Finanças e outros departamentos competentes do Governo, as relações de Timor-Leste com os parceiros de desenvolvimento;
- i) Exercer as funções que lhe sejam cometidas relativamente a assuntos de diplomacia económica;
- j) Estabelecer mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas de actividade conexas.

2. São delegadas no Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação as seguintes competências:

- a) Coadjuvar o Ministro;
- b) Superintender os serviços de administração e gestão financeira;
- c) Apresentar e implementar um plano de formação e fortalecimento de recursos humanos, na área da diplomacia e relações internacionais;
- d) Cooperar e coordenar com outros Ministérios, designadamente o Ministério das Finanças, em todos os assuntos relativos à cooperação internacional.

3. São delegadas no Secretário de Estado para os Assuntos da ASEAN as competências previstas na alínea f) do n.º 1.

4. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 22.º

Ministério da Defesa e Segurança

1. O Ministério da Defesa e da Segurança é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da defesa nacional, da cooperação militar, da segurança pública, da investigação criminal e da imigração, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Celebrar, em coordenação com o Ministério dos Negó-

cios Estrangeiros, acordos internacionais em matéria de defesa e cooperação militar;

- c) Administrar e fiscalizar as Forças Armadas de Timor-Leste;
- d) Promover a adequação dos meios militares;
- e) Fiscalizar a navegação marítima e aérea com fins militares;
- f) Exercer a tutela sobre as forças policiais de Timor-Leste;
- g) Promover a adequação dos meios policiais;
- h) Zelar pela segurança do património imobiliário do Estado;
- i) Fiscalizar e controlar o exercício da actividade de segurança privada;
- j) Promover o desenvolvimento da estratégia de prevenção, mediação e resolução de conflitos comunitários;
- k) Exercer a tutela sobre os serviços de migração;
- l) Fiscalizar a navegação marítima e aérea com fins civis;
- m) Velar pela segurança das pessoas e bens em caso de incêndios, inundações, desabamentos, terramotos e em todas as situações que as ponham em risco;
- n) Desenvolver, em coordenação com outras entidades competentes, programas de educação cívica para fazer face a desastres naturais ou outros provocados pela acção humana, cimentando a solidariedade social;
- o) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. São delegadas no Secretário de Estado da Defesa as competências previstas nas alíneas a) a e) e o) do número anterior.

3. São delegadas no Secretário de Estado da Segurança as competências previstas nas alíneas a) e f) a o) do n.º 1.

4. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Defesa e Segurança são os definidos na respectiva lei orgânica.

Artigo 23.º

Ministério das Finanças

1. O Ministério das Finanças é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do planeamento e monitorização anual, do orçamento e das finanças, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor as políticas monetárias e cambiais em colaboração com o Banco Central;

- b) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários em matéria macroeconómica, de receitas tributárias e não tributárias, enquadramento orçamental, aprovisionamento, contabilidade pública, finanças públicas, auditoria e controlo da tesouraria do Estado, emissão e gestão da dívida pública;

- c) Administrar o fundo petrolífero de Timor-Leste;

- d) Coordenar os projectos e programas entre Timor-Leste e os parceiros de desenvolvimento, em ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

- e) Gerir a dívida pública externa, as participações do Estado e as parcerias para o Desenvolvimento, cabendo-lhe a coordenação e definição das vertentes financeira e fiscal;

- f) Gerir o património do Estado, sem prejuízo das atribuições do Ministério da Justiça em matéria de património imobiliário;

- g) Promover a política de gestão dos bens móveis do Estado, em colaboração com as demais entidades públicas competentes;

- h) Gerir o fornecimento de bens aprovisionados para todos os ministérios;

- i) Negociar, assinar e gerir a implementação de contratos de parcerias público-privadas, zelando pela sua avaliação financeira com vista a uma partilha adequada de riscos entre o Estado e o parceiro privado e a sustentabilidade do cada projecto;

- j) Elaborar e publicar as estatísticas oficiais;

- k) Promover a regulamentação necessária e exercer o controlo financeiro sobre as despesas do Orçamento Geral do Estado que sejam atribuídas aos demais ministérios, no âmbito da prossecução de uma política de maior autonomia financeira dos serviços;

- l) Velar pela boa gestão dos financiamentos efectuados através do Orçamento Geral do Estado, por parte dos órgãos da administração indirecta do Estado e dos órgãos de governação local, através de auditorias e acompanhamento;

- m) Coordenar a assistência técnica nacional e internacional no domínio da assessoria técnica aos órgãos do Governo, com exclusão das áreas de formação dos recursos humanos;

- n) Desenvolver sistemas de informação de gestão financeira em todos os serviços e organismos da Administração Pública em articulação com o desenvolvimento do processo do *e-government*;

- o) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. São delegadas no Vice-Ministro das Finanças as competências de operacionalização das estratégias e políticas definidas pelo Ministro.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério das Finanças são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 24.º
Ministério da Justiça

1. O Ministério da Justiça é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para a área da justiça, do direito e dos direitos humanos, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de legislação e regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Regular e gerir o Centro de Formação Jurídica e a formação de investigadores criminais, para as diferentes áreas de actuação;
- c) Regular e gerir o sistema prisional, a execução das penas e os serviços de reinserção social;
- d) Assegurar mecanismos adequados de acesso ao direito e aos tribunais, em especial dos cidadãos mais desfavorecidos, nos domínios da informação jurídica e consulta jurídica e do apoio judiciário, nomeadamente através da Defensoria Pública e outras entidades e estruturas da Justiça;
- e) Criar e garantir os mecanismos adequados que assegurem os direitos de cidadania e promover a divulgação das leis em vigor;
- f) Organizar o cadastro dos prédios rústicos e urbanos e o registo de bens imóveis;
- g) Gerir e fiscalizar o sistema de serviços dos registos e notariado;
- h) Administrar e fazer a gestão corrente do património imobiliário do Estado;
- i) Promover e orientar a formação jurídica das carreiras judiciais e dos restantes funcionários públicos;
- j) Assegurar as relações no plano internacional no domínio da política da Justiça, nomeadamente com outros governos e organizações internacionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;
- k) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. São delegadas no Vice-Ministro da Justiça as seguintes competências:

- a) A gestão e administração dos recursos humanos afectos ao Ministério e organismos sob tutela;

- b) A autorização de despesa, incluindo a aprovação dos CPV, até ao limite que é legalmente permitido ao Ministro, dentro dos limites do orçamento aprovado para o Ministério e respectivos órgãos e serviços;

- c) A autorização para abertura de processos de aprovisionamento, adjudicação e assinatura de contratos, até ao valor que é permitido por lei ao Ministro;

- d) A autorização de transferências de verbas (alterações orçamentais) até ao limite máximo permitido por lei;

- e) Os assuntos relacionados com a logística dos equipamentos e viaturas do Ministério e com a gestão corrente da informática e sistemas de informação.

3. São delegadas no Secretário de Estado das Terras e Propriedades as competências referidas nas alíneas f) e h) do n.º 1.

4. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Justiça são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 25.º
Ministério da Saúde

1. O Ministério da Saúde é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das actividades farmacêuticas, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;

- b) Garantir o acesso aos cuidados de saúde de todos os cidadãos;

- c) Coordenar as actividades relativas ao controlo epidemiológico;

- d) Efectuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;

- e) Promover a formação dos profissionais de saúde;

- f) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento socioeconómico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. São delegadas no Vice-Ministro da Ética e Prestação de Serviços as competências do Ministro relativas à formação dos profissionais das carreiras médicas e do restante pessoal, designadamente no que se refere ao atendimento aos utentes.

3. São delegadas no Vice-Ministro para a Gestão, Apoio e Recursos as competências do Ministro no que se refere à gestão financeira e administrativa e do património do Ministério.

4. Ficam sob a tutela do Ministro da Saúde o Instituto Nacional

da Saúde, o Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos, EP (SAMES) e o Laboratório Nacional.

5. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Saúde são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 26.º
Ministério da Educação

1. O Ministério da Educação é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação, assim como para as áreas de ciência e da tecnologia, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor e assegurar as políticas relativas à educação pré-escolar e escolar, compreendendo os ensinamentos básico e secundário e integrando as modalidades especiais de educação, para a promoção do ensino recorrente e aprendizagem ao longo da vida;
- b) Participar na definição e execução das políticas de qualificação e formação profissional;
- c) Garantir o direito à educação e assegurar a escolaridade obrigatória, de modo a promover a inclusão e a igualdade de oportunidades;
- d) Reforçar as condições de ensino e aprendizagem, contribuindo para a qualificação da população e melhoria do sucesso escolar e do emprego;
- e) Definir o currículo nacional nos diversos níveis de ensino e o regime de avaliação dos alunos e aprovar os programas de ensino, bem como as orientações para a sua concretização;
- f) Promover e gerir o desenvolvimento e a requalificação do parque escolar de estabelecimentos públicos de ensino não superior, bem como apoiar as iniciativas no âmbito do ensino particular e cooperativo;
- g) Planear e administrar os recursos humanos, em coordenação com a Comissão da Função Pública, bem como os recursos materiais e financeiros afectos ao sistema educativo;
- h) Conceber as medidas de política nas áreas do ensino superior, ciência e tecnologia, bem como a respectiva organização, financiamento, execução e avaliação;
- i) Promover a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior;
- j) Promover o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior e científico e tecnológico;
- k) Promover a ligação entre as instituições de ensino

superior e científico e tecnológico, e entre estes e o sistema produtivo;

- l) Desenvolver e implementar uma política de concessão de bolsas de estudo competitiva e transparente;
 - m) Promover a avaliação e inspecção permanentes dos estabelecimentos de ensino superior, científico e tecnológico;
 - n) Promover a avaliação dos profissionais da educação;
 - o) Planear um sistema de análise e monitorização, de modo a avaliar os resultados e os impactos das políticas de educação e de formação.
2. São delegadas no Vice-Ministro do Ensino Básico as competências previstas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior, no que respeita ao ensino pré-escolar e primário.
3. São delegadas no Vice-Ministro do Ensino Secundário as competências previstas nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1, no que respeita ao ensino secundário.
4. São delegadas no Vice-Ministro do Ensino Superior as competências previstas nas alíneas h), i), j), k) e m) do n.º 1.
5. Ficam sob a tutela do Ministro da Educação os seguintes serviços e organismos:
- a) Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação (INFORDEPE);
 - b) Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA).
5. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Educação são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 27.º
Ministério da Administração Estatal

1. O Ministério da Administração Estatal é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do poder local, descentralização administrativa, desenvolvimento local e rural, da organização e execução dos processos eleitorais e referendários, e da preservação dos documentos oficiais, cabendo-lhe nomeadamente:
- a) Promover e executar políticas de desenvolvimento local e rural e de redução das desigualdades económicas e sociais entre as regiões;
 - b) Coordenar e distribuir informações internas e externas às estruturas de Administração Local do Estado;
 - c) Coordenar e fiscalizar as actividades de administração dos distritos e sub-distritos e outros serviços e organismos da administração local;
 - d) Coordenar e fiscalizar a actividade dos serviços e organismos da administração regional e local;

- e) Promover e conduzir o processo de descentralização administrativa e criação das municipalidades;
 - f) Garantir o adequado apoio técnico aos processos eleitorais e referendários;
 - g) Promover a recuperação, a preservação e a guarda adequada dos documentos históricos e oficiais do país, incluindo os da administração pública;
 - h) Propor e desenvolver normas e instruções relativas à classificação, tratamento e arquivamento dos documentos históricos e oficiais do país, incluindo os da administração pública;
 - i) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. São delegadas no Secretário de Estado do Desenvolvimento Local, a competência prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, bem como, a coordenação do Programa de Desenvolvimento dos Sucos, do Plano de Desenvolvimento Integrado Distrital e do Programa de Habitação “MDGs”.
3. São delegadas no Secretário de Estado da Descentralização Administrativa as competências previstas nas alíneas c) e e) do n.º 1, bem como a gestão do Programa de Desenvolvimento Descentralizado.
4. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Administração Estatal são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 28.º

Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente

1. O Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas actividades económicas comerciais e industriais e do sector cooperativo, bem como do ambiente, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor políticas e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Conceber, executar e avaliar as políticas do comércio, da indústria e do ambiente;
 - c) Contribuir para a dinamização da actividade económica, inclusive no que toca à competitividade nacional e internacional;
 - d) Apoiar as actividades dos agentes económicos, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual;
 - e) Apreciar e licenciar projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais e industriais;
 - f) Inspeccionar e fiscalizar as actividades e os empreendimentos comerciais e industriais, nos termos da lei;
- g) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas;
 - h) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos industriais, nos termos da legislação aplicável;
 - i) Promover o desenvolvimento do sector cooperativo, principalmente nas áreas rurais e no sector da agricultura, em coordenação com o Ministério da Agricultura e Pescas;
 - j) Difundir a importância do sector económico cooperativo e das micro e pequenas empresas e promover a formação na constituição, organização, gestão e contabilidade de cooperativas e pequenas empresas;
 - k) Organizar e administrar um cadastro de cooperativas;
 - l) Organizar e administrar o registo da propriedade industrial;
 - m) Promover as regras internas e internacionais de normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física;
 - n) Elaborar a política ambiental e avaliar os resultados alcançados;
 - o) Promover, acompanhar e apoiar as estratégias de integração do ambiente nas políticas sectoriais;
 - p) Efectuar a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos, programas e legislação e coordenar os processos de avaliação de impacto ambiental de projectos ao nível nacional, incluindo os procedimentos de consulta pública;
 - q) Assegurar, em termos gerais e em sede de licenciamento ambiental, a adopção e fiscalização das medidas de prevenção e controlo integrado da poluição pelas instalações por ela abrangidas;
2. São delegadas no Vice-Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente as competências previstas nas alíneas c), d) i), j) e k) do n.º 1.
3. São delegadas no Secretário de Estado do Comércio as competências previstas nas alíneas e), f), g) e m) do n.º 1, que respeitam à actividade comercial;
4. São delegadas no Secretário de Estado da Indústria e Cooperativas as competências previstas nas alíneas e), f), g), h), j) e l) do n.º 1, que respeitam a actividade industrial.
5. São delegadas no Secretário de Estado do Ambiente as competências previstas nas alíneas n) a q) do n.º 1.
6. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 29.º

Ministério da Solidariedade Social

1. O Ministério da Solidariedade Social é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada

pelo Conselho de Ministros, para as áreas da segurança social, assistência social, desastres naturais e da reinserção comunitária, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Conceber e implementar sistemas de segurança social aos trabalhadores e da restante população;
 - b) Desenvolver programas de assistência social e ajuda humanitária aos mais desfavorecidos;
 - c) Propor e desenvolver políticas e estratégias na gestão de riscos de desastres;
 - d) Desenvolver e implementar programas na gestão de riscos de desastres, nomeadamente, na educação cívica, prevenção, mitigação, resposta à emergência e recuperação depois de desastre;
 - e) Promover programas de desmobilização, reforma e pensões a atribuir aos Combatentes da Libertação Nacional;
 - f) Providenciar o acompanhamento e a sua inclusão na sociedade dos veteranos e Combatentes da Libertação Nacional;
 - g) Providenciar o acompanhamento, a protecção e a reinserção comunitária de outros grupos vulneráveis;
 - h) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. São delegadas no Vice-Ministro da Solidariedade Social, as competências previstas nas alíneas b), c), d) e g) do número anterior.
 3. São delegadas no Secretário de Estado da Segurança Social, as competências previstas na alínea a) do n.º 1.
 4. São delegadas no Secretário de Estado dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, as competências previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1.
 5. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Solidariedade Social são os definidos na sua lei orgânica.
 6. Fica sob a tutela e superintendência do Ministro da Solidariedade Social o Centro Nacional de Reabilitação.

Artigo 30.º

Ministério das Obras Públicas

1. O Ministério das Obras Públicas é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, habitação, urbanização, distribuição de água, saneamento e electricidade cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor e executar as linhas da política do Ministério nos domínios das obras públicas, da habitação, do urbanismo, infra-estruturas, rede rodoviária em coordenação com o Ministério dos Transportes e Comunicações, distribuição de água, saneamento e electricidade;
 - b) Assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulamentador das actividades relacionadas com as actividades do ministério;
 - c) Criar e implementar o quadro legal e regulamentar da actividade da construção civil e a investigação sobre materiais de construção;
 - d) Estudar e executar as obras de protecção, conservação e reparação de pontes, estradas, costas fluviais e marítimas, nomeadamente com vista ao controlo de cheias;
 - e) Promover o estudo e a execução dos novos sistemas de redes de infra-estruturas afectos à distribuição de água, bem como de saneamento básico, e fiscalizar o seu funcionamento e exploração, sem prejuízo das atribuições cometidas nestes domínios a outros organismos;
 - f) Propôr e desenvolver a política nacional de habitação e planeamento espacial;
 - g) Propôr e desenvolver o planeamento urbano;
 - h) Estabelecer a coordenação e promover a qualidade dos projectos físicos executados pelo Estado;
 - i) Promover a realização de obras de construção, conservação e reparação de edifícios públicos, monumentos e instalações especiais, nos casos em que tal lhe estiver legalmente cometido;
 - j) Promover a adopção de normas técnicas e de regulamentação referentes aos materiais utilizados na construção civil, bem como desenvolver testes laboratoriais para garantia de segurança das edificações;
 - k) Licenciatar e fiscalizar todas as edificações urbanas, designadamente particulares, municipais ou de entidades autónomas, nos termos da legislação aplicável;
 - l) Manter e desenvolver um sistema nacional de informação e vigilância sobre o estado das obras e sobre os materiais de construção civil, incluindo os efeitos das cheias nas infra-estruturas;
 - m) Assegurar a coordenação do sector energético renovável e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes.
 - n) Desenvolver o quadro legal e regulamentar das actividades relacionadas com os recursos energéticos renováveis;
 - o) Regular, em coordenação com outros ministérios, operadores na área de produção de electricidade;
 - p) Desenvolver estudos sobre a capacidade dos recursos energéticos renováveis e de energias alternativas;
 - q) Manter um arquivo de informação sobre operações e recursos energéticos renováveis;
 - r) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. São delegadas no Secretário de Estado das Obras Públicas as competências previstas nas alíneas c), d), f), g), h) e i) do n.º 1.
3. São delegadas no Secretário de Estado da Electricidade as competências previstas nas alíneas m) a q) do n.º 1.
4. São delegadas no Secretário de Estado da Água, Saneamento e Urbanização, as competências previstas na alínea e) do n.º 1.
5. Fica sob a tutela e superintendência do Ministro das Obras Públicas o Instituto de Gestão do Equipamento.
6. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério das Obras Públicas são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 31.º

Ministério dos Transportes e Comunicações

1. O Ministério dos Transportes e Comunicações é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas dos transportes terrestres, marítimos e aéreos de carácter civil e serviços auxiliares, das comunicações, incluindo, os serviços postais, telegráficos, telefónicos e demais telecomunicações, dos serviços meteorológicos e da informática, cabendo-lhe designadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulamentador das actividades relacionadas com o ministério;
 - c) Preparar e desenvolver, em cooperação com outros serviços públicos, a implementação do plano rodoviário do território nacional;
 - d) Desenvolver e regulamentar a actividade das comunicações bem como otimizar os meios de comunicação;
 - e) Assegurar a coordenação do sector dos transportes e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;
 - f) Promover a gestão, bem como a adopção de normas técnicas e de regulamentação referentes ao uso público dos serviços de comunicações;
 - g) Garantir a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, e da utilização do espaço radioeléctrico através de empresas públicas ou da concessão da prestação do serviço público a entidades privadas;
 - h) Manter e desenvolver os sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica e sísmológica, incluindo a construção e manutenção das respectivas infra-estruturas;
 - i) Gerir o sistema de tecnologias de informação do Governo e assegurar a prestação dos respectivos serviços, bem como implementar os sistemas de informática no território nacional;

- j) Promover e coordenar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nos domínios dos transportes terrestres, aéreos e marítimos de carácter civil;
- k) Coordenar e promover a gestão, manutenção e a modernização das infra-estruturas aeroportuárias, de navegação aérea, rodoviárias, viárias, portuárias e serviços conexos.

2. São delegadas no Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações as competências nas alíneas d), e), f), g) e i) do número anterior.

3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério dos Transportes e Comunicações são os definidos na sua lei orgânica.

4. Ficam sob a tutela e superintendência do Ministro dos Transportes e Comunicações:

- a) Administração dos Portos de Timor-Leste;
- b) Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste;
- c) Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P.;
- d) Autoridade Nacional das Comunicações.

Artigo 32.º

Ministério da Agricultura e Pescas

1. O Ministério da Agricultura e Pescas é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da agricultura, das florestas, das pescas e da pecuária, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Assegurar a implementação e continuidade de programas de desenvolvimento rural, em coordenação com o Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente;
- c) Criar centros de apoio técnico aos agricultores;
- d) Gerir o ensino técnico-agrícola;
- e) Promover a investigação agrária;
- f) Controlar o uso da terra para fins de produção agropecuária;
- g) Promover e fiscalizar a saúde animal;
- h) Promover a indústria agro-pecuária e pesqueira;
- i) Fiscalizar a produção alimentar;
- j) Gerir os Serviços de Quarentena;
- k) Promover, em coordenação com o Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente, o desenvolvimento rural, implementando um sistema cooperativo de produção e comercialização da produção agrícola;

- l) Fazer estudos de viabilidade para a instalação de sistemas de irrigação;
 - m) Gerir, em coordenação com o Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente, os recursos florestais e as bacias hidrográficas;
 - n) Gerir a água destinada a fins agrícolas;
 - o) Controlar, fiscalizar o sector das pescas e da aquicultura;
 - p) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
 - q) Gerir Parques Nacionais e Áreas Protegidas;
 - r) Garantir a protecção e conservação da natureza e biodiversidade, supervisionando a implementação da política e fiscalizando actividades lesivas à integridade da fauna e flora nacional, em colaboração com as entidades relacionadas.
2. São delegadas no Vice-Ministro da Agricultura e Pescas as competências previstas nas alíneas b), c), d), e), f) e k) do número anterior.
 3. São delegadas ao Secretário de Estado de Florestas e Conservação da Natureza as competências previstas nas alíneas q) e r) do n.º 1.
 4. São delegadas no Secretário de Estado das Pescas as competências do Ministério da Agricultura e Pescas relativas à actividade pesqueira.
 5. São delegadas no Secretário de Estado da Pecuária as competências as competências do Ministério da Agricultura e Pescas relativas à actividade pecuária.
 6. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Agricultura e Pescas são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 33.º
Ministério do Turismo

1. O Ministério do Turismo é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do turismo e da cultura, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Conceber, executar e avaliar a política do turismo;
 - c) Contribuir para a dinamização do sector do turismo e propor medidas e políticas públicas relevantes para seu desenvolvimento;
 - d) Apoiar as actividades dos agentes económicos do sector turístico promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual do respectivo licenciamento;
 - e) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas turísticas;
 - f) Apreciar e licenciar projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos turísticos;
 - g) Superintender, inspeccionar e fiscalizar os jogos recreativos e os empreendimentos turísticos, nos termos da lei;
 - h) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas e actividades do sector turístico;
 - i) Suspender e revogar da licença do exercício das actividades turísticas, nos termos da lei;
 - j) Qualificar e classificar os empreendimentos turísticos, nos termos da legislação aplicável;
 - k) Elaborar o plano anual de actividades promocionais para o desenvolvimento do turismo com respectiva estimativa de custos;
 - l) Implementar e executar a legislação relativa à instalação, licenciamento e verificação das condições de funcionamento dos equipamentos turísticos;
 - m) Estabelecer mecanismos de colaboração com outros serviços e organismos governamentais com tutela sobre áreas conexas, nomeadamente os serviços competentes pelo ordenamento e desenvolvimento físico do território, com vista à promoção de zonas estratégicas de desenvolvimento turístico nacional;
 - n) Colaborar, com organismos e institutos públicos competentes, na promoção e divulgação de Timor-Leste, junto a investidores e operadores turísticos, assegurando a divulgação da informação necessária;
 - o) Superintender nos eventos turísticos e culturais;
 - p) Elaborar a política e os regulamentos para conservação, protecção e preservação do património histórico-cultural;
 - q) Propor políticas para a definição e desenvolvimento da cultura;
 - r) Estabelecer políticas de cooperação e intercâmbio cultural com os países da CPLP e organizações culturais e países da região;
 - s) Estabelecer políticas de cooperação com a UNESCO;
 - t) Promover a criação da Biblioteca Nacional e do Museu Nacional;
 - u) Desenvolver programas, em coordenação com o Ministério da Educação para introdução da cultura no ensino de Timor-Leste;
 - v) Garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos;
 - w) Promover a criação da Academia de Artes e Indústrias Criativas Culturais de Timor-Leste;

- x) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária.
2. São delegadas no Secretário de Estado da Arte e Cultura as competências previstas nas alíneas p) a w) do número anterior bem como a tutela sobre os seguintes serviços e organismos, que passam a integrar o Ministério do Turismo:
- a) Direcção-Geral da Cultura;
 - b) Unidade de Implementação da Academia de Artes e Indústrias Criativas Culturais de Timor-Leste;
 - c) Comissão de Acompanhamento da Academia de Artes e Indústrias Culturais de Timor-Leste;
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Turismo são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 34.º

Ministério do Petróleo e Recursos Minerais

1. O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais é o órgão central do Governo responsável pela concepção e execução da política energética e de gestão dos recursos minerais, incluindo o petróleo e outros minérios estratégicos, aprovada pelo Conselho de Ministros, bem como pelo licenciamento e regulação da actividade extractiva, da actividade industrial de beneficiação do petróleo e dos minerais, incluindo a petroquímica e a refinação, cabendo-lhe designadamente:
- a) Elaborar e propor a política e os projectos de lei do sector;
 - b) Estabelecer o sistema de administração e gestão sectorial e regulamentar as actividades do sector;
 - c) Garantir a máxima participação de Timor-Leste na actividade do sector do petróleo e recursos minerais através dos instrumentos jurídicos, administrativos e técnicos adequados;
 - d) Promover as oportunidades nacionais no sector de modo a atrair e fixar o investimento externo a ele consagrado;
 - e) Monitorizar a implementação dos Tratados e acompanhar a execução sectorial dos instrumentos relevantes;
 - f) Sob a orientação directa do Primeiro-Ministro, conduzir o processo negocial relativo ao modelo de desenvolvimento do campo do *Greater Sunrise* ou a outras matérias relacionadas com o exercício de jurisdição no Mar de Timor;
 - g) Coordenar a execução do projecto *Tasi Mane* e licenciar e monitorizar as actividades desenvolvidas em zonas territorialmente dedicadas ao projecto *Tasi Mane*;
 - h) Determinar, de acordo com as condições gerais previstas na lei, os termos contratuais específicos de prospecção e aproveitamento dos recursos petrolíferos e das licenças de mineração;
- i) Assegurar as reservas mínimas obrigatórias em combustíveis e o seu fornecimento regular às unidades públicas de produção de energia;
 - j) Regular, autorizar e fiscalizar as actividades de *downstream*, nomeadamente, de exportação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, por grosso ou a retalho, incluindo importação, de petróleo bruto, seus derivados e minerais;
 - k) Autorizar e licenciar a jusante da extracção os projectos da indústria transformadora relativos ao processamento, beneficiação, tratamento, conversão ou transformação de petróleo bruto, seus derivados e minerais, nomeadamente, refinarias, unidades de liquefação, de gás ou petroquímicas;
 - l) Considerando a complexidade e especialidade técnica do sector do petróleo e recursos minerais, aprovar as licenças ambientais nesse sector, em coordenação com as entidades competentes na área do Ambiente;
 - m) Exercer os poderes de superintendência e tutela sobre a administração indirecta do sector, institucional e empresarial do Estado;
 - n) Desenvolver o conhecimento e a investigação da estrutura geológica dos solos e subsolos e dos recursos hidrogeológicos nacionais.
2. Os órgãos e serviços que integram o Ministério do Petróleo e Recursos Minerais são os definidos na respectiva lei orgânica.

SECÇÃO III

Outras Entidades e Instituições

Artigo 35.º

Administração Indirecta

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, o Governo pode proceder, por decreto-lei, à criação de pessoas colectivas públicas, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela do membro do Governo competente para a respectiva área, com o objectivo de proceder à satisfação das necessidades colectivas, quando se verifique que a modalidade de administração indirecta é a mais adequada à prossecução do interesse público e à satisfação das referidas necessidades.
2. As pessoas colectivas públicas referidas no número anterior podem revestir a modalidade de institutos públicos, estabelecimentos públicos, fundações públicas e empresas públicas, conforme definido no respectivo diploma orgânico.
3. O regime das várias modalidades de pessoas colectivas públicas, incluindo o alcance e os limites da sua autonomia administrativa e financeira, é definido em diploma próprio.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 36.º
Delegação de competências**

1. A delegação de competências deve proceder dos dirigentes de maior grau hierárquico para dirigentes de grau inferior, nos termos da lei.
2. Não são delegáveis as competências constitucionalmente determinadas.
3. Nos demais casos, a delegação de competências é permitida sempre que não seja expressamente proibida por lei e deve constar de documento escrito, referindo o seu alcance e duração.
4. O órgão delegante mantém a responsabilidade pelos actos praticados no exercício dos poderes delegados por parte de quem recebe a delegação.

**Artigo 37.º
Competências delegáveis**

Podem delegar o exercício de competências próprias:

- a) O Primeiro-Ministro, no Vice-Primeiro-Ministro, nos Ministros e nos Secretários de Estado na sua dependência directa;
- b) Os Ministros, nos Vice-Ministros e nos Secretários de Estado integrados no respectivo ministério.

**Artigo 38.º
Transição de serviços**

1. Todos os serviços, organismos e entidades cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e de tutela.
2. As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhados pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.
3. Transita para o Ministério das Obras Públicas todo o acervo documental bem como os funcionários da extinta Secretaria de Estado da Política Energética.
4. Os direitos e as obrigações de que eram titulares os ministérios, serviços, organismos ou entidades objecto de alterações por força da presente lei são automaticamente transferidos para os novos ministérios, serviços ou organismos que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.

**Artigo 39.º
Leis orgânicas**

1. Os Ministérios devem, no prazo de 30 dias da entrada em

vigor do presente diploma, elaborar ou alterar a respectiva lei orgânica, em consonância com o presente diploma.

2. Com a entrada em vigor das novas leis orgânicas extinguem-se todos os cargos de direcção e chefia, mantendo-se, nos serviços que não sejam extintos, os respectivos titulares, transitoriamente em funções, até à sua recondução ou substituição.

**Artigo 40.º
Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, bem como todos os diplomas legais que alteraram este diploma.

**Artigo 41.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

**Artigo 42.º
Eficácia**

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 9 de Agosto de 2012, considerando-se ratificados todos os actos que tenham sido entretanto praticados e cuja regularidade dependa da respectiva conformidade com este diploma.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Agosto de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 5 / 9 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI.N.º 42/2012

de 7 de Setembro

REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS

Reconhecendo a necessidade de participação do sector privado na construção de infra-estruturas do país, importa estabelecer um quadro legislativo que defina o regime jurídico dos acordos entre o Estado e entidades privadas, as parcerias público-privadas.

Neste sentido o presente diploma vem estabelecer um quadro que permite a uma entidade do sector público e a um parceiro privado serem partes num acordo de parceria público-privada, promovendo a criação e o desenvolvimento de infra-estruturas públicas.

Também associado ao acordo de parcerias público-privadas importa estabelecer o processo e os critérios para identificar os projectos que se adequam ao financiamento através deste tipo de acordos de parceria; estabelecer formas e meios de os promover e implementar com sustentabilidade, promover processos justos, equitativos, transparentes, competitivos, eficientes e responsáveis a nível de selecção, aprovisionamento, gestão, operação, monitorização e avaliação e ainda criar um regime especial de aprovisionamento de parceria público-privada para a contratação de técnicos que aconselhem o Governo no âmbito dos acordos de parcerias público-privadas, bem como para a selecção de parceiros privados.

Assim, o Governo decreta nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Objecto

O presente decreto-lei estabelece os princípios e os instrumentos para o estabelecimento de parcerias entre o Governo e entidades privadas, em infra-estruturas públicas, bem como as competências e os processos para a identificação, avaliação, aprovisionamento e construção dessas infra-estruturas.

Artigo 2º
Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por

- a) *parceria público-privada* o acordo, por via do qual entidades privadas, designados por parceiros privados, se obrigam de forma duradoura, perante o Governo, a assegurar a construção e execução de um projecto de infra-estruturas e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.

- b) *acordo directo* significa o acordo entre o Governo e os mutuantes numa parceria público-privada que estabelece as condições a seguir no caso em que aconteça um potencial cancelamento do acordo e no qual se estabeleçam os direitos do Governo e do mutuante em relação à parceria público-privada.

2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma, a atribuição de uma licença, arrendamento ou outros direitos relativamente a florestas, extracção mineira, minerais, hidrocarbonetos, incluindo petróleo e gás, espaço aéreo, assim como qualquer outra matéria sujeita a legislação ou processo de licenciamento especial.

Artigo 3º

Competência para aprovar e assinar acordos

1. Os Acordos de Parceria Público-Privada são aprovados pelo Conselho de Ministros.
2. Compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças negociar e assinar todos os contratos de parcerias público-privadas, bem como acordos directos, após autorização do Conselho de Ministros, o qual pode aprovar outros signatários adicionais, em representação do Estado.
3. O Ministério das Finanças é responsável pela avaliação financeira de qualquer acordo de parceria público-privada.
4. Num contrato de parceria público-privada pode ser acordada:
- a) A cobrança de uma taxa de utilização, criada nos termos da lei;
- b) Pagamento por parte do Governo, podendo assumir a forma de pagamentos unitários, pagamentos fixos, pagamentos relacionados com procura ou uso, apoio de sustentabilidade na forma de subsídios em dinheiro, concessões de capital, garantias de uso mínimo, garantias de pagamento, resultados ou outra forma e providenciar uma base e um método para o estabelecimento, alteração e ajustes destes; ou
- c) Uma combinação de taxa de utilização e pagamento por parte do Governo.
5. Um acordo de parceria público-privada pode incluir a previsão de taxas a serem pagas ao parceiro privado com vista à recuperação total ou parcial de custos incorridos com o desenvolvimento do projecto, custos de transacção ou conformidade de monitorização por todas as partes no acordo de parceria público-privada durante a vigência do acordo.
6. A solicitação de proposta deve especificar a natureza e o método para determinar qualquer taxa bem como os termos e as condições relativas ao pagamento de taxas.
7. As taxas especificadas na solicitação de propostas devem ser consideradas como uma obrigação vinculativa.

Artigo 4.º
Funções e responsabilidades

1. Durante o seu período de vigência, um acordo de parceria público-privada confere ao parceiro privado o direito de exercer actividades tendentes à satisfação de uma necessidade colectiva, conforme especificada no acordo nos termos e condições do mesmo.
2. Uma actividade desempenhada por um parceiro privado decorrente de acordo de parceria público-privada nos termos do presente diploma pode ser executada:
 - a) Apenas pelo parceiro privado com a tutela da entidade do sector público relevante;
 - b) Dividida entre a entidade do sector público relevante e o parceiro privado, nos termos do acordo.
3. A atribuição de uma actividade pública a um parceiro privado através de um acordo de parceria público-privada não afecta a responsabilidade da entidade do sector público no desempenho dessa função.

Artigo 5.º
Orientações a respeito de acordos de parcerias público-privadas estabelecidas por empresas públicas ou com capital público

Em relação a uma empresa que seja controlada na totalidade ou em parte pelo Governo, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode, após autorização do Conselho de Ministros, emitir orientações à empresa, relativamente a:

- a) Negociação, gestão, responsabilização, contabilidade e assuntos financeiros da empresa e da sua participação num acordo de parceria público-privada;
- b) Política a seguir em relação a um acordo de parceria público-privada

Artigo 6.º
Análise do projecto e respectivo aprovisionamento

1. Para um projecto de infra-estrutura ser considerado para aprovisionamento e desenvolvido através de acordo de parceria público-privada é necessário que tenha sido analisado por meio de estudos de pré-viabilidade e de viabilidade da parceria, assim como sujeito a análises de risco e aos estudos financeiros e legais necessários, sendo enviado para aprovisionamento nos termos previstos no presente decreto-lei.
2. Os métodos e procedimentos para a selecção de parceiros privados, atribuição de concessões e assinatura de contratos de parcerias público-privadas, bem como para a identificação de assessores de parceria público-privada, estão sujeitos ao regime especial de aprovisionamento estabelecido no presente diploma
3. O procedimento especial de aprovisionamento deve ser conduzido de acordo com princípios de justiça, igualdade,

transparência, concorrência, eficiência e responsabilidade.

4. O aprovisionamento especial de parcerias público-privadas deve seguir os seguintes critérios:
 - a) Melhor relação qualidade/preço;
 - b) Melhor partilha de riscos entre as entidades públicas e privadas;
 - c) Melhor sustentabilidade do projecto.
5. A partilha de riscos entre o Estado e o parceiro privado deve estar claramente definida contratualmente e obedece aos seguintes princípios:
 - a) Os diferentes riscos inerentes à parceria devem ser repartidos entre as partes de acordo com a sua capacidade de gerir esses mesmos riscos;
 - b) O estabelecimento da parceria deve implicar uma significativa e efectiva transferência de risco para o sector privado;
 - c) Deve ser evitada a criação de riscos que não tenham adequada justificação na redução significativa de outros riscos já existentes;
 - d) O risco de insustentabilidade financeira da parceria, por causa não imputável a incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou a situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.
6. A sustentabilidade financeira de uma parceria público-privada avalia-se pela capacidade e disponibilidade dos utentes em pagarem taxas de utilização de serviços, quando a estas houver lugar e pela capacidade do Estado em suportar os custos relacionados com um projecto de parceria público-privada ao longo da vida do projecto.

Artigo 7.º
Procedimentos para aprovação do projecto

1. A lista de projectos de infra-estruturas deve ser submetida ao Ministério das Finanças para avaliação, estudo e parecer.
2. A Unidade das Parceirias Público-Privadas, a ser criada por decreto-lei, elabora um parecer sobre as possibilidades de financiamento para os projectos apresentados.
3. No caso de um projecto ser classificado para ser financiado através de parceria público-privada, tal projecto incluindo a respectiva modalidade de financiamento é submetido ao Conselho de Administração do Fundo das Infra-estruturas para aprovação.
4. A submissão de projectos à Unidade de Parceirias Público-Privadas deve ser feita com 10 dias de antecedência, em relação ao dia em que o projecto está agendado para discussão.

Artigo 8º
Estudo de viabilidade financeira

O estudo de viabilidade financeira para o projecto de parceria público-privada deve contemplar:

- a) Estimativas de pagamentos e receitas futuras para os próximos 25 anos, incluindo taxas de arrendamento de concessão ou operação;
- b) previsão detalhada de pagamentos ou receitas, incluindo portagens virtuais, partilha de lucros e, o valor estimado destes pagamentos e receitas, bem como eventos passíveis de causarem a renegociação de um acordo;
- c) Montante e termos do financiamento de acordos de parcerias público-privadas directa ou indirectamente prestado pelo Estado ou em sua representação;
- d) Impacto dos acordos de parcerias público-privadas no défice orçamental e na dívida pública, bem como a identificação dos activos resultantes do acordo;
- e) Informações sobre qualquer garantia dada pelo Estado ou em representação do Estado, incluindo uma descrição da natureza da garantia, finalidade, beneficiários, duração esperada, exposição financeira do Estado e custo financeiro estimado das garantias, receitas de taxas de garantias ou outras receitas.

Artigo 9º
Relatórios

Cada relatório sobre acordo de parceria público-privada deve incluir as informações seguintes:

- a) Uma descrição do projecto de parceria público-privada;
- b) Termos do acordo de parceria público-privada passíveis de afectar o montante, o tempo e a certeza de fluxos financeiros futuros;
- c) A natureza e extensão de:
 - i. direitos de utilização de activos;
 - ii. obrigações ou direitos esperados na prestação de serviços;
 - iii. obrigações para adquirir ou construir itens de propriedades, instalações ou equipamentos;
 - iv. obrigações de entrega ou direitos a receber activos especificados, no final do termo do acordo;
 - v. opções de renovação e cancelamento;
 - vi. outros direitos e obrigações, previstos no acordo, incluindo reparações importantes, alterações e manutenção, passíveis de ocorrer durante o período de reporte.

Artigo 10º
Prestação de contas

1. A prestação de contas sobre os acordos de parcerias público-

privadas deve seguir as regras da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o relatório deve também incluir:

- a) Informação sobre cada acordo de parceria público-privada;
- b) Informação sobre o processo através do qual foi aprovado um acordo de parceria público-privada e os critérios que estiveram na base da decisão de assinar o acordo.

CAPÍTULO II
REGIME ESPECIAL DE APROVISIONAMENTO DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Artigo 11º
Princípios

1. A identificação e selecção de um parceiro privado para um acordo de parceria público-privada é feita por meio de concurso competitivo, excepto em circunstâncias excepcionais previstas por lei.
2. O processo de aprovisionamento de parcerias público-privadas segue um regime especial, a ser aprovado por Decreto-Lei, não se aplicando ao Regime Jurídico do Aprovisionamento.
3. O processo mencionado no número anterior pode ser composto por:
 - a) Concurso competitivo aberto, permitindo a qualquer operador económico interessado apresentar uma proposta;
 - b) Concurso competitivo restrito, permitindo a qualquer operador económico expressar interesse ou apresentar uma resposta a uma solicitação de qualificações, sendo que somente os que cumprirem critérios de selecção, estejam colocados em lista provisória e sejam convidados pelo Governo poderão apresentar uma proposta.
4. Poderá ser aplicado um procedimento com duas etapas caso não seja considerado viável descrever na totalidade as características do projecto de parceria público-privada na solicitação de propostas inicial.
5. Em circunstâncias excepcionais em que um projecto seja particularmente complexo pode-se aplicar um processo de diálogo competitivo com o objectivo de se conseguir várias abordagens que vão de encontro aos requisitos do projecto.
6. Em determinadas circunstâncias poderá ser apropriado um concurso de desenhos, em especial nas áreas de planeamento, arquitectura e engenharia a nível urbano ou rural, bem como na área de processamento de dados, permitindo ao Governo obter um plano ou um desenho seleccionados por um júri após serem objecto de concurso, com ou sem atribuição de prémios.

**Artigo 12 °
Excepções**

Pode ser excepcionada a aplicação de concurso competitivo, quando se realizem procedimentos de aprovisionamento para parcerias :

- a) Na área da defesa nacional ou segurança nacional;
- b) Caso exista apenas uma entidade capaz de prestar o serviço necessário, como quando a prestação do serviço requer o uso de propriedade intelectual, segredos comerciais ou outros direitos exclusivos pertencentes ou controlados por uma, ou determinadas pessoas conjuntamente;
- c) Caso tenham sido emitidos documentos de pré-qualificação ou uma solicitação de propostas mas não tenham sido recebidas respostas, ou caso nenhuma das respostas cumpra os critérios de avaliação indicados na solicitação de propostas, e caso seja considerada que a emissão de novos documentos de pré-selecção e de uma nova solicitação de propostas dificilmente resultaria numa adjudicação dentro do prazo necessário;
- d) Caso tenham sido exercidos direitos de substituição por parte de mutuantes ou do Estado, de acordo com o previsto no acordo de parceria público-privada e no acordo directo.

**Artigo 13 °
Proposta não solicitada**

Uma proposta não solicitada relativa a uma parceria público-privada só pode ser considerada e avaliada caso:

- a) Não diga respeito a um projecto que tenha sido identificado pelo Governo como um projecto estratégico ou que esteja a ser considerado para admissão por parte do Governo no ciclo de projectos de parcerias público-privadas; e
- b) Seja criada e desenvolvida independentemente pelo candidato;
- c) Seja correctamente apresentada e aceite pelo Ministério das Finanças;
- d) Inclua detalhes e informações suficientes para permitir preparar um estudo de viabilidade de parceria público-privada.

**Artigo 14 °
Garantias de propostas**

O candidato pode perder uma garantia que tenha sido obrigado a prestar aquando da participação em processos de aprovisionamento de parceria público-privada, de acordo com as circunstâncias seguintes:

- a) Retirada ou modificação de uma proposta para lá de um prazo especificado;
- b) Recusa em assinar o acordo de parceria público-privada, após a proposta ter sido aceite;
- c) Recusa em providenciar a garantia necessária de cumprimento do acordo de parceria público-privada, após a proposta ter sido aceite ou de modo a cumprir com

qualquer outra condição antes da assinatura do acordo de parceria público-privada, conforme previsto na solicitação de propostas.

**Artigo 15 °
Atribuição, revisão e recursos**

Um candidato pode solicitar a revisão de uma atribuição ou recorrer das decisões tomadas no curso do ciclo de projectos de parcerias público-privadas nos termos do procedimento administrativo em vigor.

**CAPÍTULO III
REGIME ESPECIAL DOS CONTRATOS DE
PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

**Artigo 16 °
Regime especial do contrato**

Os contratos de parceria público-privada e os acordos relacionados estão sujeitos a um regime jurídico especial, a ser aprovado por Decreto-Lei, não se aplicando o Regime Jurídico dos Contratos Públicos.

**Artigo 17 °
Conteúdo do contrato**

1. As disposições que devem constar num contrato de parceria público-privada estão definidas no Anexo II ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.
2. Os contratos de parceria público-privada devem especialmente prever a distribuição do risco entre o Estado e o parceiro privado, devendo ser aplicados os princípios de partilha de risco previstos no presente diploma.

**CAPÍTULO IV
CONFIDENCIALIDADE**

**Artigo 18 °
Acesso a informação**

Todas as informações relevantes relativamente a acordos de parcerias público-privadas, nomeadamente que sejam necessárias para a avaliação e parecer sobre uma parceria assim como a prestação de contas nos termos da lei, devem ser fornecidas ao Ministério das Finanças sempre que solicitados.

**Artigo 19 °
Divulgação de interesses**

1. Quem esteja envolvido em processos de avaliação e aprovisionamento de Parcerias Público-Privadas deve divulgar por escrito ao Ministério das Finanças todos os interesses pessoais e materiais que detenha ou adquira e que entrem ou possam entrar em conflito com o bom desempenho dos seus deveres.
2. A divulgação referida no número anterior deve ser feita assim que possível, após a pessoa envolvida ter tomado conhecimento dos factos relevantes, sendo inserida num registo mantido pelo Ministério das Finanças.

3. quem divulgue um conflito ou um possível conflito de interesses respeitante a uma matéria relacionada com um acordo de parceria público-privada não poderá estar presente durante qualquer deliberação sobre a matéria e não poderá participar em qualquer recomendação ou decisão sobre a matéria.

Artigo 20 °
Confidencialidade

Os participantes no processo relacionado com um acordo de parceria público-privada estão sujeitos ao dever de confidencialidade relativamente a informações que lhe sejam transmitidas ou de que tome conhecimento no decurso do processo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 °
Regulamentação

1. As competências e composição da Unidade de Parcerias Público-Privadas, o regime especial de aprovisionamento, bem como das estruturas necessárias para a implementação do presente diploma são aprovadas por Decreto-Lei.
2. Nas restantes matérias o presente diploma pode ser regulamentado por decreto do Governo.

Artigo 22 °
Produção de efeitos

O presente decreto-lei aplica-se às parcerias público-privadas acordadas antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 23 °
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 5 / 9 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO 1
INFRA-ESTRUTURAS

Infra-estruturas susceptíveis de serem financiadas através de parceria público-privada:

1. Instalações para fornecimento de energia ou electricidade (directamente ao público ou a qualquer entidade intermédia), incluindo geração, transmissão, distribuição, fornecimento e instalações anexas, incluindo barragens para energia hidroeléctrica;
2. Instalações para transmissão de gás e distribuição ao público, condutas de gás e petróleo, oleodutos e gasodutos;
3. Transportes, incluindo pistas de aeroporto, controlo de tráfego aéreo, terminais e outras instalações do lado do ar e do lado de terra, caminhos-de-ferro, estradas, pontes, auto-estradas, túneis e outras instalações rodoviárias, instalações portuárias no mar ou em terra, canais, barragens, dragagem de canais e terminais, gestão de tráfego;
4. Telecomunicações, incluindo telefones locais fixos ou móveis, telefones domésticos de longa distância, internet e banda larga e instalações relativas ao lançamento, operação ou uso de satélites e instalações de difusão;
5. Instalações, equipamentos e sistemas para o abastecimento, distribuição e provisão de água potável, dessalinização, instalações de tratamento de água ou de águas residuais, drenagem, irrigação, esgotos e instalações de recolha e tratamento de esgotos, gestão de resíduos sólidos incluindo recolha e tratamento de resíduos;
6. Imóveis, projectos de reclamação de terras, gestão ambiental, projectos de melhoramentos e limpeza, desenvolvimento urbano, complexos industriais, habitação incluindo habitação social, iluminação de ruas, edifícios governamentais e públicos incluindo escritórios, prisões, tribunais, instalações de desporto e lazer, projectos de desenvolvimento turístico, complexos de comércio justo, centros de convenções, exposições e cultura, mercados públicos, jardins e parques, armazéns, gestão de propriedades;
7. Instalações e serviços do sector de saúde, incluindo hospitais;

8. Instalações e serviços no sector da educação e formação, incluindo escolas, faculdades, universidades e instalações residenciais, formação, investigação e desenvolvimento.

ANEXO II
CONTEÚDO DE UM ACORDO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Um acordo de parceria público-privada deve prever, para além das questões que as partes considerem apropriadas, o seguinte:

- a) a definição e descrição da natureza dos serviços a prestar, a função a ser executada ou a instalação a ser desenvolvida, melhorada ou gerida pelo parceiro privado;
- b) especificar os termos comerciais do acordo de parceria público-privada, incluindo a base sobre a qual serão efectuados pagamentos e se poderão determinar custos;
- c) a afectação de riscos entre o Estado, o parceiro privado e outros participantes, bem como a protecção que cada parte tem à exposição dos riscos assumidos pela outra parte;
- d) elementos relativos à concorrência;
- e) o direito do parceiro privado em implementar e gerir o projecto durante o curso do acordo, sendo que este deverá estabelecer os limites aos poderes, direitos e obrigações das partes;
- f) o direito, se o houver, que o parceiro privado, o Estado ou ambos terão sobre rendimentos relacionados com a função, serviço ou instalação de qualquer propriedade no acordo de parceria público-privada;
- g) a devolução de activos, se os houver, ao Estado, aquando do cancelamento ou do fim do acordo de parceria público-privada;
- h) a fonte e estrutura do financiamento do projecto e dos planos para o desenvolvimento, concepção, construção, reconstrução, reparação, substituição, melhoria, manutenção, operação ou administração de uma instalação;
- i) a duração do acordo que permite a mutuantes serem resarcidos e a investidores obterem um retorno razoável pelo seu investimento;
- j) garantir que o acordo de parceria público-privada é acessível para o Estado e para os utilizadores durante o curso do acordo;
- k) o apoio, a assistência e os incentivos que o Estado poderá prestar ao parceiro privado na obtenção de licenças e autorizações conforme necessário para a implementação do projecto de parceria público-privada;
- l) resposta a possíveis preocupações por parte de investidores

e mutuantes, que por norma deverão estar relacionadas com a protecção do investimento, o direito a manter contas em moeda estrangeira dentro e fora do país, conversibilidade das receitas, existência de câmbios estrangeiros, repatriação de lucros, uso de proveitos de seguros, protecção contra riscos políticos de interferência governamental e capacidade para comprometer e transferir acções na empresa do projecto;

- m) os direitos, indicadores de desempenho e mecanismos de verificação disponíveis para o Estado poder determinar se o acordo de parceria público-privada está a resultar numa boa relação qualidade/preço, para assegurar que o parceiro privado cumpre as condições do acordo de parceria público-privada, incluindo conformidade com requisitos de serviço e padrões de qualidade definidos de forma clara, manutenção adequada da instalação, cumprimento dos padrões aprovados de concepção e outros para projectos de construção, reparação ou melhorias, bem como as provisões referentes a multas, cancelamento e outros eventos em caso de incumprimento de requisitos ou padrões dos termos do acordo de parceria público-privada;
- n) os direitos e obrigações das partes aquando do fim ou do cancelamento do acordo de parceria público-privada, correcções em caso de incumprimento por qualquer das partes, direitos de substituição do Estado e direitos de substituição de mutuantes, e a forma para calcular compensações devidas a qualquer das partes no caso de fim do acordo de parceria público-privada;
- o) a medida em que qualquer das partes pode estar isenta de responsabilidade pela falha ou atraso em cumprir com qualquer obrigação segundo o acordo em virtude de circunstâncias fora do seu controlo razoável;
- p) garantias de desempenho, títulos e apólices de seguro a serem mantidos pelo parceiro privado em ligação com a implementação do acordo de parceria público-privada;
- q) procedimentos para a análise e aprovação de desenhos de engenharia, planos de construção por parte do Estado, bem como procedimentos para teste e inspecção, final, aprovação e aceitação do projecto de parceria público-privada;
- r) direitos do Estado ou de quem o represente a fiscalizar os trabalhos a serem realizados e os serviços a serem prestados pelo parceiro privado, assim como as condições e a medida em que Estado ou de quem o represente podem ordenar alterações relativamente aos trabalhos e às condições de serviço, ou desenvolver as acções razoáveis que considerem apropriadas para garantir que o projecto de parceria público-privada é operado de forma adequada e que os serviços são prestados de acordo com os requisitos legais e contratuais aplicáveis;
- s) sustentabilidade do projecto e das provisões ambientais, sociais e comunitárias;
- t) a extensão da obrigação do parceiro privado em fornecer ao Governo ou a instituição reguladora, conforme apropriado,

de relatórios e outras informações sobre as suas operações;

- u) provisões para a gestão de alterações durante o curso do acordo, mecanismos para lidar com custos adicionais e outras consequências que possam resultar de qualquer ordem emitida pelo Governo ou uma instituição reguladora, incluindo qualquer compensação a que o parceiro privado possa ter direito e as circunstâncias sob as quais o acordo de parceria público-privada pode ser modificado para manter um equilíbrio económico e financeiro entre as partes;
- v) quaisquer direitos por parte do Governo no sentido de analisar e aprovar contratos de grande dimensão a serem assinados pelo parceiro privado, em especial com os accionistas do parceiro privado ou outras pessoas afiliadas;
- w) os direitos e obrigações das partes relativamente a informações confidenciais;
- x) a lei aplicável;
- y) mecanismos de resolução de disputas.